

PROJETO DE LEI Nº 62

Publique - se Inclua - se em
pauta por cinco sessões
16 / março / 95

- Presiden.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
584 de 17.03.1995
Autuado c. 04 fô.has
Ass. [assinatura]

Institui a privatização dos presídios
mediante participação da iniciativa
privada no sistema prisional.

FLS. N.º 01
PROS. 584
[assinatura]

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica permitida a participação
da iniciativa privada na reabilitação, reeducação
e ressocialização dos apenados nos termos desta
lei.

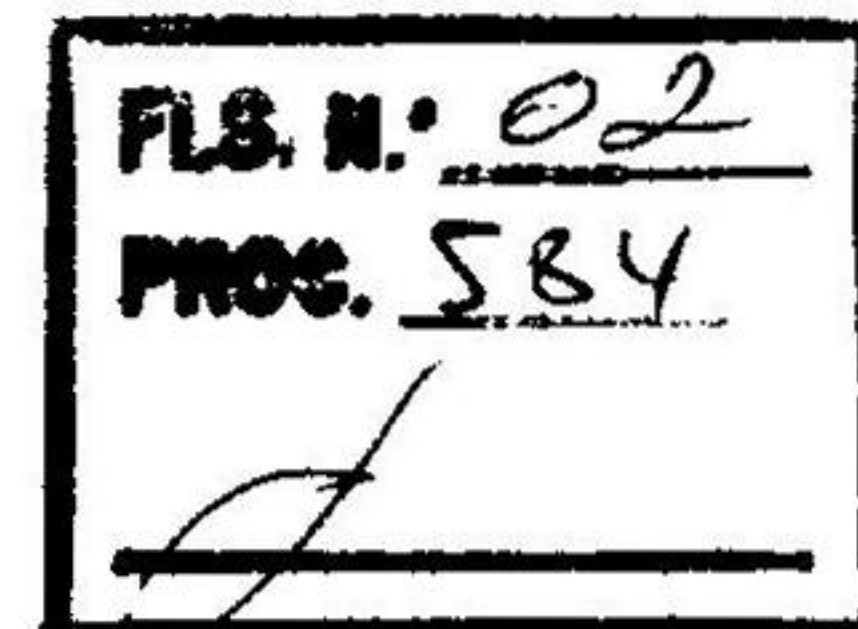
§ 1º - A participação é assegurada na
reabilitação de apenados em grau mínimo ou médio
de periculosidade e que estejam a menos de dois
anos da data da libertação.

§ 2º - As instituições privadas poderão
participar de forma complementar do sistema penitenciá-
rio, segundo diretrizes desta lei, mediante contrato
de direito público ou convênio, tendo preferência
as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos,
assim como as empresas especializadas em segurança
constituídas nos termos da legislação federal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos
públicos para auxílios ou subvenções às instituições
privadas com fins lucrativos.

Artigo 2º - As instituições deverão
promover a reabilitação dos apenados através de
processos educacionais e treinamento profissional,
mantendo:

ENTRADA À MESA DA
16 MAR 123:18 21919



- I - Assistência jurídica aos detentos;
- II - Acompanhamento médico, odontológico e nutricional;
- III - Programas de alfabetização desenvolvidos por educadores especializados;
- IV - Profissionais de várias áreas para os programas de orientação e treinamento laborial;
- V - Funcionários especializados e adequadamente preparados;

Artigo 3º - Os estabelecimentos serão de capacidade máxima para 600 (seiscentos) apenados, e deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser monitorado por um representante do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;
- II - possuir áreas mínimas que permitam o desenvolvimento de suas atividades ' fins, bem como, garantam a segurança e permitam atividades recreativas;
- III - demais especificações impostas pelo ' Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

Artigo 4º - Os estabelecimentos construídos pelas empresas privadas, serão entregues ao Estado no final de dez anos de serviços prestados, garantindo a continuidade da administração privada, nos termos contratuais.

Parágrafo Único - A construção dos estabelecimentos será supervisionada pela Secretaria da Segurança Pública, obedecidos os requisitos e especificações do Sistema Prisional Estadual.

Artigo 5º - Nos próprios públicos os contratos de administração e gerenciamento prisional/correcional deverão ser de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados por mais cinco.

Parágrafo Único - O contrato será cancelado, no descumprimento de cláusula contratual ou se a administração entender seu mal cumprimento.

Artigo 6º - Compete ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, fiscalizar e controlar o funcionamento das instituições, objetos da presente lei.

Artigo 7º - Nos estabelecimentos administrados por entidades filantrópicas, a segurança deverá ser efetuada pelas empresas de segurança privada, cadastradas perante a Secretaria da Segurança Pública, nos termos da legislação federal.

Artigo 8º - Serão responsabilizados na forma da lei, penal e civil, as empresas ou entidades pela fuga de apenados decorrente de sua ação ou omissão.

Artigo 9º - É permitida a participação de empresas com capital estrangeiro nos contratos de que trata esta lei, desde que esse capital não exceda a 49% (quarenta e nove por cento) do total da empresa.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

É fato notório, o estado calamitoso do sistema penitenciário-carcerário. O excesso populacional no sistema, agravando a deterioração dos apenados, os milhares de mandados de prisão por cumprir, representando enorme massa criminógena fora do sistema, aumentando a criminalidade, além de numerosos outros fatores que acabam influindo na aplicação e na execução das penas, o que fatalmente gera a impunidade, necessita de soluções urgentes.

A privatização dos presídios é uma medida dentre tantas outras que vem de encontro a esse problema no sentido de minimizá-lo.

Que o atual sistema prisional não tem condições de ressocializar o apenado, o que seria a meta desejável de toda política penitenciária, o sistema proposto vem de encontro a essa tese servindo, inclusive, de fase de transição entre o cumprimento da pena e o retorno à sociedade.

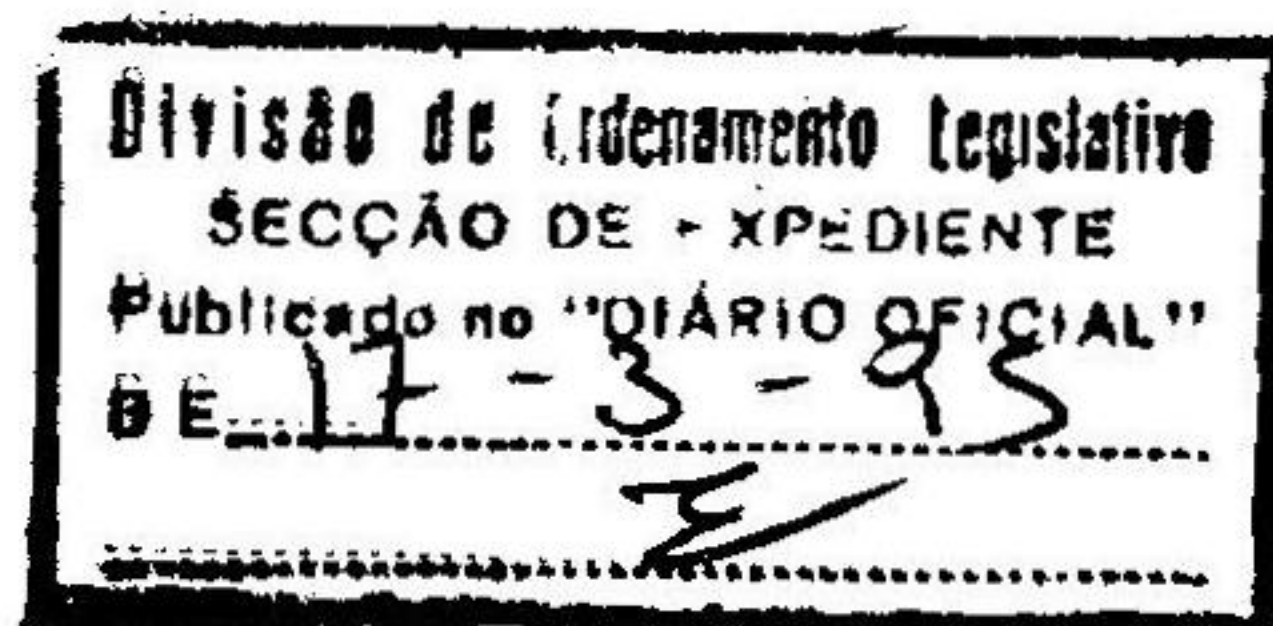
Idéia nova, mereceria ser posta em prática numa tentativa de solução de problema que desafia a sociedade.

Sala das Sessões, em



ERASMO DIAS

Deputado Estadual



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 16 / 3 / 1995

Chefe de Seção

Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 5ª à 13ª sessões
ord. (de 20 a 24 de 3 de 1995), não tendo
recebido substitutivos,
que se deu lugar às 1.ª a 3.ª
D. O. L. 27/ 3 195

As Comissões de:

- (I) Constituição e Justiça
- (II) Segurança Pública
- (III) Finanças e Orçamento

27/ março 1995

RICARDO LAFOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 30/ 3/ 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 30/03/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Alairio Vieira
com prazo para desenvolvimento dentro de 10 dias

01 06 95
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Princípios do
Relatório - C.T.
com 01 fls. numeradas a partir
de 05
S.C. 6 / 6 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Ind. n.º 5
Proc. n.º RG 564

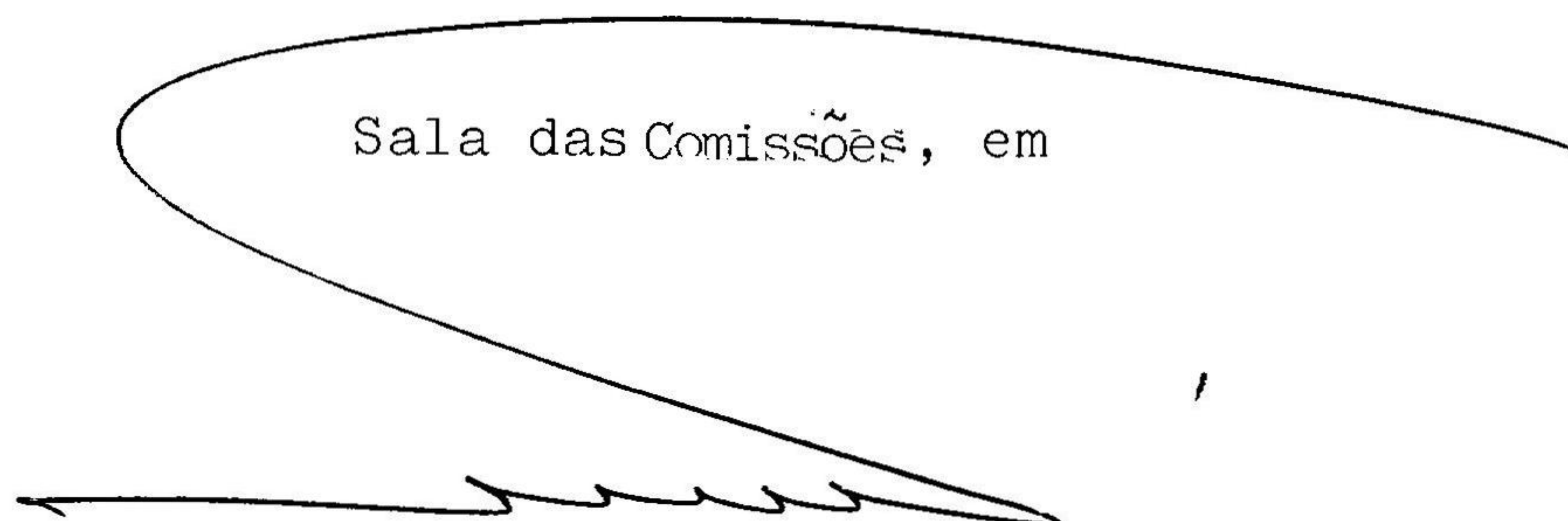

Processo nº 584/95

Projeto de Lei nº 62, de 1995 de autoria do deputado
ERASMO DIAS

Senhor Presidente,

A fim de instruir o projeto e nos
dar elementos de estudo e análise, opinamos que
antes de nosso parecer seja oficiado ao Sr. Secretário
da Assuntos Penitenciários para que nos envie toda
a legislação à respeito dos presídios do Estado.

Sala das Comissões, em



ALOISIO VIEIRA
Deputado Estadual